



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121519 - MS (2024/0030541-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : SEBASTIANA DE ALMEIDA GIL
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VII, DO CPC. PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TRABALHADOR RURAL. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. CARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CONFIRMADO POR TESTEMUNHO COESO E IDÔNEO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido rescisório de concessão de aposentadoria por idade rural, por considerar o trabalho urbano do cônjuge da autora, a desqualificando como segurada especial, ainda que aquele tenha sido posteriormente aposentado como segurado especial rural.
2. Na forma do art. 966, VII, do CPC, o documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.
3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido à prova nova, em ação rescisória, pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores, adotando-se, em favor deles, a solução *pro misero*.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, consideram-se válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.
4. No caso dos autos, reconhecida a condição de rurícola do cônjuge da autora, nos autos do processo n. 0801587-72.2018.8.12.0005, no qual fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, de rigor o reconhecimento do início de

prova material para fins de comprovação da atividade rural da ora recorrente, bem como da devida corroboração da atividade a partir dos testemunhos colhidos na ação original.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121519 - MS (2024/0030541-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : SEBASTIANA DE ALMEIDA GIL
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VII, DO CPC. PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TRABALHADOR RURAL. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. CARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CONFIRMADO POR TESTEMUNHO COESO E IDÔNEO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido rescisório de concessão de aposentadoria por idade rural, por considerar o trabalho urbano do cônjuge da autora, a desqualificando como segurada especial, ainda que aquele tenha sido posteriormente aposentado como segurado especial rural.
2. Na forma do art. 966, VII, do CPC, o documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.
3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido à prova nova, em ação rescisória, pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores, adotando-se, em favor deles, a solução *pro misero*.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, consideram-se válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.
4. No caso dos autos, reconhecida a condição de rurícola do cônjuge da autora, nos autos do processo n. 0801587-72.2018.8.12.0005, no qual fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, de rigor o reconhecimento do início de

prova material para fins de comprovação da atividade rural da ora recorrente, bem como da devida corroboração da atividade a partir dos testemunhos colhidos na ação original.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por SEBASTIANA DE ALMEIDA GIL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCS. V, VII E VIII, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OBJETIVO DE REEXAME DE PROVA. PROVA NOVA. ELEMENTO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I- A hipótese do art. 966, inc. V, do CPC é caracterizada pela inobservância a prescrição legal dotada de sentido uniforme, cujo conteúdo pode ser claramente extraído da norma jurídica indicada como violada, sem que haja margem para que sejam atribuídas ao texto da lei outras interpretações divergentes igualmente aceitáveis, e com regular aplicação pelos tribunais.

II - A alegação de violação à norma não pode ser veiculada com o objetivo de obter a revisão do juízo elaborado pelo julgador originário com relação às provas e fatos da causa. A insurgência manifestada na exordial não teve por objetivo demonstrar a existência de equívoco na interpretação do direito, mas questionar a forma como o magistrado, à luz do livre convencimento motivado, valorou as provas produzidas nos autos originários.

III - Quanto ao art. 966, inc. VII, do CPC, observa-se que a constitui “prova nova” elemento probatório que, por circunstâncias alheias à vontade do autor, não pôde ser oportunamente apresentado durante o curso da ação originária. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, é aquela que já existia ao tempo do “prova nova” julgamento originário, não se admitindo a utilização de provas até então inexistentes com a finalidade de suprir eventual insuficiência probatória verificada no processo subjacente.

IV- O documento apresentado como foi constituído posteriormente ao 'prova nova' trânsito em julgado, não se encontrando preenchida a hipótese do art. 966, inc. VII, do CPC.

V- No que tange ao erro de fato, é passível de rescisão a decisão proferida sem que o julgador tenha se atentado para a existência de elemento probatório capaz de conduzir o julgamento a resultado diverso. Ademais, conforme se extrai do art. 966, §1º, do CPC, é necessário que não tenha existido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito do fato invocado como fundamento para a rescisão.

VI- Impossível o reconhecimento do erro de fato, diante da existência de

pronunciamento judicial expresso acerca das provas existentes na demanda de origem. A ação rescisória não pode ser manejada com a finalidade de obter o mero reexame do conjunto probatório.

VII- Rescisória improcedente (fl. 1.014).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 966, VII, do CPC, porquanto o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido rescisório de concessão de aposentadoria por idade rural, tendo utilizado como fundamento o trabalho urbano do cônjuge da autora, a desqualificando como segurada especial, ainda que aquele tenha sido aposentado como segurado especial rural.

Assevera restar caracterizada, como prova nova, para os fins a que se propõe o art. 966, VII, do CPC, a cópia do processo n. 0801587-72.2018.8.12.0005, no qual restou devidamente confirmada a atividade rural exercida pelo esposo da segurada.

Entende que, no caso dos autos, resta configurado o erro de fato, pois as provas materiais trazidas aos autos, corroboradas pela prova testemunhal, demonstraram cabalmente que a atividade de capataz desenvolvida pelo esposo da autora é de caráter rural, inclusive, tendo sido reconhecida esta atividade no processo judicial que lhe concedera a aposentadoria por idade rural.

No seu entendimento, se os documentos para a comprovação da atividade rural de seu esposo foram suficientes para que este conseguisse se aposentar como rurícola, os mesmos documentos também deveriam valer para a sua própria aposentadoria.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões, o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.040-1.048).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão recursal merece prosperar.

Na origem, a parte autora ajuizou ação rescisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a desconstituição do acórdão proferido nos autos do processo n. 0037693-76.2017.4.03.9999, que julgara improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório, firme nos seguintes fundamentos:

O acórdão que concedeu ao cônjuge da autora (Sr. Amado Gil) o benefício de aposentadoria por idade rural nos autos do processo nº 0801587-72.2018.8.12.0005 foi prolatado em 14/09/2021, (...). Ou seja, o julgado apresentado pela demandante como “prova nova” é posterior à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 01/09/2021 (...).

Assim, tendo o documento apresentado como 'prova nova' sido constituído posteriormente ao trânsito em julgado, não se encontra preenchida a hipótese do art. 966, inc. VII, do CPC.

Destaco, ademais, que foram apresentados os seguintes documentos nos autos do processo nº 0801587-72.2018.8.12.0005:

- a) Cópia da CTPS do cônjuge da autora (...);
- b) Cópia do Histórico Escolar e de Requerimentos de Matrícula dos filhos da autora havidos com seu cônjuge (Adilson de Almeida Gil, de Ademilson de Almeida Gil, de Alfredo de Almeida Gil e de Alfrane de Almeida Gil), relativos a diversos anos, entre 1989 e 2011 (...).

A cópia da CTPS do cônjuge da autora não pode ser utilizada como prova nova, pois se trata de documento que já existia nos autos da ação originária (...).

Embora existam na CTPS apresentada no processo nº 0801587-72.2018.8.12.0005 novos vínculos de trabalho que não constavam da cópia da carteira de trabalho juntada na ação originária, tais registros são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão rescindenda no tocante à afirmação de que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana por longo período, tornando impossível o reconhecimento de sua condição de rurícola.

Por fim, os documentos escolares relativos aos filhos da autora também são incapazes de conduzir à rescisão da decisão impugnada, uma vez que não trazem o registro da profissão da demandante ou de seu cônjuge.

Desta forma, também improcede o pedido de rescisão formulado com base no art. 966, inc. VII, do CPC.

À luz do art. 966, inc. VIII, do CPC, por sua vez, é passível de rescisão a decisão proferida sem que o julgador tenha se atentado para a existência de algum elemento probatório capaz de conduzir o julgamento a resultado diverso. É rescindível, ainda, a decisão que pronuncia como ocorrido determinado fato, sem que haja nenhuma

prova nos autos que autorize tal conclusão.

Destaque-se que, conforme se extrai do art. 966, §1º, do CPC, é necessário que não tenha existido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato invocado como fundamento para a rescisão.

In casu, conforme já destacado anteriormente, **o órgão prolator da decisão impugnada, no exercício de seu livre convencimento motivado, avaliou o conjunto probatório formado no processo subjacente, de forma a concluir que “os registros constantes da CTPS do marido da autora demonstraram que ele exerceu atividade urbana por longo período, o que descaracteriza a sua condição de rurícola” (...).**

Note-se que **a solução adotada na decisão rescindenda é decorrência da interpretação realizada pelo julgador no que se refere às anotações existentes na CTPS juntada aos autos, que indicavam o exercício da atividade de 'zelador' de 01/03/1988 a 26/04/1990 (...), e de 'doméstico' nos períodos de 13/01/1995 a 15/08/1997 e de 01/06/2003 a 30/10/2009 (...). Desta forma, é impossível o reconhecimento do erro de fato, diante da existência de pronunciamento judicial expresso acerca das provas existentes na demanda de origem. A ação rescisória não pode ser manejada com a finalidade de obter mero reexame do conjunto probatório.**

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente a rescisória, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do inteiro teor deste (fls. 1.009-1.011).

Como se observa, a Corte de origem entendeu que o documento apresentado como prova nova não teria preenchido os requisitos do art. 966, VII, do CPC, uma vez que constituído posteriormente ao trânsito em julgado da ação originária que se pretende rescindir.

Concluiu o acórdão recorrido não ter restado configurado o erro de fato, pois a solução adotada na decisão rescindenda decorreu da interpretação realizada pelo julgador às anotações existentes na CTPS do esposo da autora, que indicavam o exercício da atividade de zelador, no período de 1º/3/1988 a 26/4/1990, e de doméstico, nos períodos de 13/1/1995 a 15/8/1997 e de 1º/6/2003 a 30/10/2009.

Assim sendo, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido rescisório de concessão de aposentadoria por idade rural, por considerar o trabalho urbano do cônjuge da autora, a desqualificando como segurada especial, ainda que aquele tenha sido posteriormente aposentado como segurado especial rural.

Inicialmente, convém registrar que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

Ocorre que, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido à prova nova, em ação rescisória, pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores, adotando-se, em favor deles, a solução *pro misero*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/2015. TRABALHADOR RURAL. REGISTRO DE EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR RURAL CONFIRMADO POR TESTEMUNHO COESO E IDÔNEO. PEDIDO PROCEDENTE.

I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

II - O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

III - Em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido ao "documento novo", pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores.

[...]

V - Procedência do pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.542.212/PR, e, em juízo rescisório, deferir a concessão de aposentadoria rural por idade (AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. **Pedido procedente** (AR n. 3.771/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 18/11/2010).

Outrossim, segundo a jurisprudência do STJ, consideram-se válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp n. 576.718/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 11/12/2014).

No caso dos autos, reconhecida a condição de rurícola do cônjuge da

autora, nos autos do processo n. 0801587-72.2018.8.12.0005, no qual fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, de rigor o reconhecimento do início de prova material para fins de comprovação da atividade rural da ora recorrente, bem como da devida corroboração da atividade a partir dos testemunhos colhidos na ação original (fls. 372-374).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

3. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.

4. A qualificação do marido, na certidão de casamento, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

5. Ação rescisória procedente (AR n. 3.046/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 8/5/2013).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial interposto pela autora, para, em sede de juízo rescisório, restabelecer a sentença de fls. 372-374, em todos os seus termos.

Na presente ação rescisória, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0030541-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.121.519 / MS

Números Origem: 00376937620174039999 08015877220188120005 376937620174039999
50118455020224030000 8015877220188120005

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA DE ALMEIDA GIL
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Aposentadoria Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.